



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 39 311

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer em certas lotas, e designadamente na de Matosinhos, um cabaz-padrão para a venda da sardinha;

Sendo possível conseguir noutros centros de pesca, e pelo entendimento a estabelecer entre os vários interesses em causa, que a sardinha e outras espécies miúdas só sejam vendidas em caixas, cabazes ou cestos de determinados tipos e dimensões;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que seja considerado conveniente, poderá o Ministro da Marinha determinar que a sardinha, o carapau ou qualquer outra espécie miúda só possam ser apresentados para venda nas lotas quando devidamente acondicionados em caixas, cabazes ou cestos com os tipos e dimensões fixados em conformidade com o estabelecido no artigo seguinte.

Art. 2.º A determinação a que se refere o artigo anterior e a fixação dos tipos e dimensões das caixas, cabazes ou cestos serão feitas por despacho do Ministro da Marinha para cada porto, mediante proposta elaborada por uma comissão presidida pelo capitão do porto e de que façam parte representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, do Instituto Português de Conservas de Peixe e da Junta Central das Casas dos Pescadores, proposta sobre que deverá ser ouvida a Comissão Central de Pescarias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças, da Marinha, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

**Decreto n.º 39 311** — Permite ao Ministro da Marinha determinar que a sardinha, o carapau ou qualquer outra espécie miúda só possam ser apresentados para venda nas lotas quando devidamente acondicionados em caixas, cabazes ou cestos com os tipos e dimensões a fixar por despacho ministerial para cada porto.

### Ministério do Exército:

**Decreto-Lei n.º 39 312** — Dá nova constituição ao quadro do pessoal civil dos hospitais militares, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081 — Mantém o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, criado pela Portaria n.º 13 101.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 39 313** — Determina que o Conselho de Câmbios de Angola entregue ao Governo-Geral uma determinada quantia, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, e autoriza o governador-geral a abrir um crédito para reforço de uma verba inscrita no capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

**Decreto n.º 39 314** — Autoriza os governadores das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Macau a abrir vários créditos destinados a ocorrer a diversos encargos — Reduz a gratificação anual atribuída ao agente que exercer as funções de caixeiro despachante de todos os serviços em S. Tomé e Príncipe.

**Portaria n.º 14 497** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e a liquidar as despesas feitas pelo Consulado de Portugal em Sydney com os preparativos do reboque do batelão *Jaco* em 1951.

**Portaria n.º 14 498** — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 1 139.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

**Portaria n.º 14 499** — Estabelece as precedências a que está sujeita a matrícula de alunos dos cursos de formação profissional nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

**Portaria n.º 14 500** — Cria a missão de estudos de linguística banta de Moçambique e define as suas atribuições.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 39 312

Considerando a necessidade de aumentar o pessoal civil do Hospital Militar Principal, constante do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948;

Tendo-se reconhecido a conveniência de criar uma secção cirúrgica para a família militar no Hospital Mili-

tar Regional n.º 2 e não existindo no quadro atrás referido pessoal suficiente para atribuir à referida secção;

Atendendo ainda a que a Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, pela qual se criou o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, carece de força legal bastante para produzir os seus efeitos, tanto no que respeita ao regular funcionamento do Hospital, como quanto à admissão e manutenção ao serviço do pessoal

civil contratado e assalariado necessário ao bom desempenho da sua missão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948, passa a ter a constituição seguinte:

Designação	Hospital Militar Principal	Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	Hospitais militares regionais			
			N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4
<b>a) Contratado</b>						
Técnicos de serviço . . . . .	2	—	1	—	—	—
Ecónoma . . . . .	1	—	—	—	—	—
Escriturária . . . . .	1	—	—	—	—	—
Contínuos e porteiros . . . . .	(a) 9	(b) 2	(c) 2	(c) 2	—	—
Electricistas . . . . .	1	1	1	—	—	—
Chefes de cozinha . . . . .	1	—	1	—	—	—
Chefes de copa . . . . .	1	—	1	—	—	—
Chefes de rouparia . . . . .	2	—	1	—	—	—
Enfermeira-chefe . . . . .	1	—	—	—	—	—
Enfermeiras de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	6	—	2	2	—	—
Ajudantes de enfermeira . . . . .	3	—	—	—	—	—
Preparador de laboratório . . . . .	1	—	—	—	—	—
Ajudante de preparador de laboratório . . . . .	1	—	—	—	—	—
<b>b) Assalariado</b>						
Cozinheiros ou cozinheiras . . . . .	2	1	—	1	1	1
Ajudantes de cozinheiro ou cozinheira . . . . .	2	1	1	1	1	1
Barbeiros . . . . .	1	1	1	1	1	1
Roupeira . . . . .	—	—	—	1	—	—
Costureiras . . . . .	5	1	2	1	—	—
Lavadeiras . . . . .	5	3	3	2	2	2
Criadas . . . . .	6	2	3	2	—	—
Jardineiros . . . . .	(c) 2	—	(c) 1	(c) 1	—	—
Serralheiros . . . . .	1	1	—	—	—	—
Carpinteiros . . . . .	1	1	1	—	—	—
Pintores . . . . .	1	1	1	—	—	—
Pedreiros . . . . .	1	1	1	—	—	—
Picheleiro . . . . .	—	—	1	—	—	—

(a) Quatro serão praças reformadas.

(b) Praças reformadas.

(c) Ou praças reformadas.

Art. 2.º É mantido o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, criado pela Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, competindo a sua administração à assistência aos tuberculosos do Exército.

Art. 3.º No corrente ano económico os vencimentos e salários do pessoal civil aumentado ao quadro referido no artigo 1.º deste diploma serão satisfeitos em conta das disponibilidades das correspondentes verbas inscritas no actual orçamento do Ministério do Exército e por providência orçamental adequada, sem qualquer aumento de encargos.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado a que se refere o presente diploma que não estiver considerado nas tabelas publicadas em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, serão fixados em tabela aprovada pelo Ministro do Exército, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Consideram-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos de vencimentos realizados até à data do presente diploma ao pessoal que transitou, nos termos da Portaria n.º 13 101, de 18 de Março de 1950, do Hospital Militar Principal para o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

**Publique-se e cumpra-se como nele se contém.**

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 39 313

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios de Angola entregará ao Governo-Geral da mesma província a importância de 8.000.000,00, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, de 31 de Dezembro de 1931.